



COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 613, DE 2015

Altera a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, para dispor sobre o percentual e prazos de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

I – 8% (oito por cento), até 12 (doze) meses após a data de promulgação desta Lei;

II – 9% (nove por cento), até 24 (vinte e quatro) meses após a data de promulgação desta Lei;

III – 10% (dez por cento), até 36 (trinta e seis) meses após a data de promulgação desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 1º-A Após a realização, em até 12 (doze) meses da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, fica autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

“Art. 1º-B Após a realização, em até 36 (trinta e seis) meses da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a

utilização da mistura, fica autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. Realizados os testes previstos no *caput* deste artigo, fica o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) autorizado a elevar a mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel em até 15% (quinze por cento), em volume, em todo o território nacional.”

“Art. 1º-C É facultada a adição e o uso voluntário de misturas com biodiesel, em quantidade superior ao percentual de sua adição obrigatória ao óleo diesel, no transporte público, no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Valdir Raupp, Relator

